



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.440
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 395, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO LUIZ DO QUITUNDE /AL
RECORRENTE : ANDRÉIA MÁRCIA BUARQUE
ADVOGADO : JOSÉ FRAGOSO CAVLCANTI
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

**RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO
DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO
DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. A filiação partidária é condição de elegibilidade expressamente prevista na legislação pátria, razão pela qual sua não demonstração acarreta o indeferimento do registro de candidatura.**
- 2. Recurso conhecido. Provimento negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado contra a decisão do Juízo da 17ª Zona – São Luiz do Quitunde/AL, que indeferiu o registro de candidatura da Sra. Andréia Márcia Buarque, candidata ao cargo de vereadora na municipalidade, em vista da inexistência de filiação partidária.

Em suas razões recursais (fl. 24), alega que se encontra filiada ao Partido Democratas -DEM desde 15/03/2007, e por isso a sentença deve ser reformada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 32/33, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Sra. ANDRÉIA MÁRCIA BUARQUE contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral – São Luiz do Quitunde/AL, que indeferiu seu registro de candidatura ante a inexistência de filiação partidária.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A norma do parágrafo primeiro do art. 11 da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a prova da filiação partidária.

No caso ora analisado a recorrente teve seu registro indeferido diante da ausência de filiação partidária, condição de elegibilidade expressa no artigo supracitado da Lei das Eleições

As razões do recurso asseveram a existência de filiação da recorrente ao DEM desde 15/03/2007. Porém, releva destacar que a recorrente não comprova que adimpliu à norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que prescreve que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua filiação**”*, e desta feita incorreu em dupla filiação.

De fato, não houve comprovação e nem menção de comunicação da desfiliação ao PRP para o Juízo Eleitoral, apenas consta o pedido de desfiliação ao partido, em 04/06/2007. O que consta nos registros do Sistema ELO é que o recorrente estava filiado ao PRP em 29/09/2003, quando foi entregue a lista de filiados do DEM, informando a sua filiação em 13/03/2007 (informação de fl. 19).

Destarte, não vejo como prosperar o pedido do presente recurso, uma vez que a recorrente não atendeu a requisito imprescindível para sua candidatura, qual seja, a filiação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

partidária há, pelo menos, um ano antes das eleições, posto que suas filiações foram anuladas por decisão judicial no processo nº 046/2007.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença, ante a ausência de condição de elegibilidade.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line and a few smaller strokes.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
79ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 395, Classe 30.

Recorrente: ANDRÉIA MÁRCIA BUARQUE

Advogado: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.440, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.440, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões